



Número: **0818597-62.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RITA SALES DE CARVALHO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79477 034	09/03/2022 21:59	<u>Apelação</u>	Apelação
79477 035	09/03/2022 21:59	<u>RECURSO- EXTENSAO DO DANO - MARIA RITA</u>	Petição
79477 036	09/03/2022 21:59	<u>BAM (1)</u>	Documento de Comprovação
79477 038	09/03/2022 21:59	<u>Laudo - Maria Rita Sales de Carvalho - 25%</u>	Documento de Comprovação
79477 039	09/03/2022 21:59	<u>LAUDO - MARIA RITA SALES DE CARVALHO (perícia judicial)</u>	Documento de Comprovação

em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/03/2022 21:59:09
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030921590959800000075621017>
Número do documento: 22030921590959800000075621017

Num. 79477034 - Pág. 1



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Maria do Nascimento

Wamberto Balbino Sales
Rua Antônio Vieira da Sá 986
Aeroporto-Mossoró-RN.
Tel.(83)9.9622-0859
balbinosseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

PROCESSO: 0818597-62.2020.8.20.5106

RECORRENTE: MARIA RITA SALES DE CARVALHO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Douto Julgador,

MARIA RITA SALES DE CARVALHO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APelação,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, em 09 de Março de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento
OAB/RN 7469



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO: 0818597-62.2020.8.20.5106

RECORRENTE: MARIA RITA SALES DE CARVALHO

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

-RAZÕES.

***COLENDA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

MARIA RITA SALES DE CARVALHO, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, onde a recorrida negam, ou, quando liquidam o processo o fazem em valores bem abaixo de determinado pelo art. 3º "b" da Lei 6.194/74, sendo que, não restam ao jurisdicionado outro caminho senão invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada "**Procedente**", onde o Juiz "a quo", firmando na prova pericial que se apresentou de forma contraditória, omissoa inconclusiva, pois fere ditames legais disciplinados no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. conforme restará plenamente demonstrado nos autos.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: "**Errare humanus est**" -(Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que embasado na prova pericial não restava outro caminho ao Douto Julgador, mesmo porque tratando-se de DPVAT, somente



após a juntada da prova pericial o juiz terá condições meios de sentença os autos. Todavia, a demanda fora julgada **Procedente** senão vejamos:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARIA RITA SALES DE CARVALHO para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-la o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

CONDENO integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data na assinatura eletrônica abaixo.

O fato é que nos autos o ponto fundamental imprescindível para o deslinde da lide, firma-se na produção da prova pericial, conforme determina o art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. Destarte, segundo a norma legal infra citada deve ser graduado quando da realização da prova a “repercussão e o dano” no seguimento ao qual encontra-se vinculado o ponto onde encontra-se fincado a debilidade.

A prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante, como será amplamente reportada nos autos.

O laudo confeccionado nos autos reporta:

II - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
N^o Sim [] Não [] Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II - Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

PERNA E SPALDURA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.



Nos termos do art. 473 e incisos, do CPC:

"O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público."

Observa-se no prontuário medico aportado aos autos constata-se que houve fratura na perna em decorrência da fratura na tíbia esquerda

ONTOV-75056
PATO VITIMAS DE COLISAO CRANIO MOTO, com MARCOS
NO MIE.
EF: FCC EXTENSO NO VZ DISTAL DO COX, com LESAO
MUSCULAR.
NL: SGU ENTRADA
UNIVERSA - INTRAMASCIO
- EMBOLISMO AO CC

*Mr. Lúcio Pinto
Corresponde à transcrição
original.*

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar

-DA CONTRA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.

O Recorrente mesmo dispondo de precários recursos decidiu realizar avaliação medica por discordar da pericial realizada, visto que, prova produzida pelo profissional não retrata a situação física, real do Apelante.

Na prova realizada o duto perito descreveu realmente as sequelas advindas do acidente de trânsito, onde se constata o seguinte:

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 15/18/2020	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 15/18/2020
NOME COMPLETO DA VITIMA: Mora Rita Sober de Contolho	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: Fratura de ossos da Ternura direita	



O membro inferior direito em face às sequelas decorridas de fraturas de ossos da perna direita constata-se a repercussão e extensão do dano nos seguintes percentuais:

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO	
1*	Tornozelo apresenta prensação. Convulsões
2*	Víscera, com rigidez estética do membro.
3*	peito de extensão. Perda de flexão, perda de
4*	perda lateral e medial
5*	75% de perda

AFFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE Janeiro
Fevereiro E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

Victor Crispim
Médico Ortopedista
RQE 11146

Mionow - RN 14/2/22

DATA

ASSINATURA E CARIMBO

O artigo 373 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sequência, segundo as normas legais, pois o direito processual não apenas estabelece as modalidades de prova admitidas em juízo, mas também disciplina o procedimento probatório das partes a verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo, em razão recaem as provas, nos moldes do disposto pelo artigo 369 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

E ainda no mesmo sentido:

O Código de Processo Civil de 2015, sobre o tema, dispõe o seguinte:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;"

- DA PROVA DO DANO E SUA REPERCUSSÃO E EXTENSAO DA INVALIDEZ.
- DA DETERMINAÇÃO LEGAL.

Ora Douto Julgador, na prova pericial o douto perito, quantificou a "repercussão e extensão do dano", em relação ao seguimento ao qual encontra-se ligado no joelho esquerdo, onde as sequelas se mostram irreversíveis .

A determinação da graduação da "repercussão e extensão do dano", não é mera deliberação, insatisfação do Requerente, mas sim derivada da norma jurídica onde o legislador pátrio de forma clara, nítida impõe



no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, quantificação da debilidade no seguimento ao qual encontra-se ligado a invalidez, senão vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Grifo nossa autoria.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão,
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,
- adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Grifo nossa autoria.

A r. sentença, data vénia deve ser reformada visto que, o Juiz "a quo", tomou como base, parâmetro a prova pericial elaborada onde o perito graduou a debilidade em 25% (vinte e cinco por cento), estes referentes a "extensão e repercussão do dano" em relação ao membro inferior esquerdo" como impõe a norma jurídica sendo devida a quantificação da invalidez no: "segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa". Destarte, não se trata de mera disposição, simples requerimento do Promovente, mas deriva de texto da lei que deve ser obedecido pela Recorrida.



O Art. 437, do Código de Processo Civil, determina:

“ O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização da nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida .

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso. Destarte, a prova pericial realizada data vênia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidade apenas num seguimento não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrário desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.

-DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL.

O artigo [130](#) do [CPC](#) permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não vem dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidade num determinado seguimento preferindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:

“Na Constituição o direito à prova é inherência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV).”

Pelas considerações formuladas o STJ comunga do entendimento de ser possível aos tribunais determinarem a realização de provas até mesmo diante de casos envolvendo direitos disponíveis, conforme se depreende dos julgados colacionados, a exemplo do transscrito abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)

2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência do art. 130 do CPC.”(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag N. 655.888/MG. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: Diário da Justiça de 22/08/2005, p. 339.”



É fato que algumas provas dentre as quais a perícia que “auxiliou” o Juiz “a quo” a prolatar a r. sentença, onde data vênia de forma indubitável deve ser reformada, visto que, comprovadamente a “contra prova” apresenta um percentual consubstanciado na vasta prova médica acostada aos autos.

Ainda em referência a possibilidade de a instância recursal determinar a realização de provas em causas envolvendo direitos indisponíveis, destaca-se posicionamento favorável de Nelson Nery Júnior:

“Essa atividade probatória do juiz nas ações que versam sobre direitos indisponíveis é admissível também no segundo grau de jurisdição – tanto nas causas de competência originária ou em grau de recurso -, podendo o tribunal, ex officio ou a requerimento do MP ou de qualquer das partes, determinar a realização da prova diretamente ou converter o julgamento em diligência para a realização da prova.”(NERY JUNIOR, 2008, p. 390).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Pùblico compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

Patente, portanto, o exame da invalidez para se apurar, com exatidão, com certeza, como ordena a Lei, o percentual da incapacidade do membro e o valor correspondente para efeito de pagamento da indenização perseguida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA



ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

E mais:

Segundo atual entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina o seguinte:

" Apelação Cível n. 2013.074493-7, de São Miguel do Oeste Relator: Des. Subst. Rubens Schulz

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTEÇA QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ALEGANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ. TESE ACOLHIDA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. "**EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE APLICAR A GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ**, MESMO NOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSERIU A TABELA COM OS PERCENTUAIS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA N. 474. LAUDO PERICIAL QUE, IN CASU, NÃO ESPECIFICOU A EXTENSÃO DOS DANOS PERMANENTES QUE ATINGIRAM O JOELHO ESQUERDO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA COMPLEMENTAR O ENREDO PROBATÓRIO E VIABILIZAR A CORRETA APRECIAÇÃO DA LIDE. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º, II C/C ART. 5º, § 5º DA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO." (Apelação Cível n. 2012.076754-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 05/03/2013)."

No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.



-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido de ser indenizado o Apelante, tomando como base o percentual reportado na contraprova onde gradua a invalidez no percentual no membro inferior direito em **25% (vinte e cinco) por cento**, sendo portanto, condenado a Recorrida nos termos do art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, em 09 de Março de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.





13/02/2022

Número: **0818597-62.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RITA SALES DE CARVALHO (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
62911 311	18/11/2020 15:29	RITA BAM
		Documento de Comprovação





SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 13621 /2020

Admissão: 15/08/2020 11:51:36

OK

CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 25252 - MARIA RITA SALES DE CARVALHO (19 a 4 m 19 d)

Nascimento: 27/03/2001

Natural: MOSSORÓ.BRASIL

Sexo: F Cor: PARDA

CNS:

CPF: 07312184421

Prof: ESTUDANTE

Mãe: MARIA JOSE SALES DE CARVALHO

Pai: NADA CONSTA

Logradouro: SILVA JARDIM, 1297

CEP: 59605100

Bairro: BOA VISTA

Cidade: MOSSORÓ

Telefone: 84.87447760

Compl:

Motivo (alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO

Tipo: REGULADO

Origem: SAMU RN

*Empresa:

OBS: TRAZIDO PELO SAMU EM PROTOCOLO DE TRAUMA.

Classificação:
15/08/2020 11:49:22

PESO:

HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C. / Pulso	TEMP.	Glasgow	RTS
11X8		98			19	81			

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: PACIENTE VITIMA DE COLISAO MOTO X CARRO, GLASGOW 15, APRESENTA CORTE CONTUSO COM PERDA DE TECIDO EM MIE, REFERE DOR EM REGIAO PELVICA A.D.

Dt e Hora: 12:10h Negra elevada / Comorbilidades

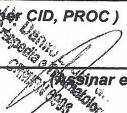
Paciente vítima de colisão moto x carro, com corte contuso, com dor abdominal. Possuiu mal-estar. Sem ingestão de bebida alcoólica. Negou perda de consciência ou vomito. Trajado pelo SAMU

A exa. fiz. negativa para dor cervical B-RW + T/RA C-pulso periferico. Rx esofága perme E. O- glóquero = 15 mm Pupila irracional E- Abd- flaco, fisiológico, dor em FID

Diagn. Inicial: perito abdominal. Negar perda de consciência e febre

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
① Rx pene E / pulve / fono			
② US FAST			
③ Ab / H+			
④ Auscultar pele			
⑤ SF 0,9% 1000ml, IV, VE-IV			
⑥ DIPENOX 2g, IV, IV			
⑦ TICAGYL 40mg, IV			
⑧ CPFTANOXAM 2g, IV			
⑨ OXACILINA 2g, IV			
⑩ METRONIDAZOL 500mg, IV			
⑪ Encalvagem 1g CC			

*SAÍDA: () Decisão médica () Transferido () Evasão () Óbito () Interna: (Preencher CID, PROC)

CID 13620 Proc. 0408060450 Data: 15/08/2020 Hr: Médico: *Gerado via SX por FRANCISCA VALERIA DE MEDEIROS. Impresso em 15 de Agosto de 2020.
Carimbar

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAMU MOSSORÓ 20/08/2020
T. Lehne Sif. Medico
SAMU / ARQUIVO
mat. 150.343-0



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 18/11/2020 15:28:13
<https://pj1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815281376400000060319700>
 Número do documento: 20111815281376400000060319700

Num. 62911311 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/03/2022 21:59:10
<https://pj1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030921590991500000075621019>
 Número do documento: 22030921590991500000075621019

Num. 79477036 - Pág. 2

ON 10/11/1956

PCTE VITRUS DB COLUNA CANAL X ROTO, CIR. 10MM

No M.F.

EF: FCC EXTENSO NO V^o DISTAL DE COX_A, COM LRS AO MUSCULUM.

NK: sign ENTRÉES

(μμν)A: - INTENS (10)

- Erinnerung AD CC

Dr. Danyo J. J. van
Cripeedia en Traumatologie
Cirurgie 1993

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 201.08.20

H. Kenesir Flaviano
SAME / ARQUIVO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 18/11/2020 15:28:13
<https://pjef1.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111815281376400000060319700>
Número do documento: 20111815281376400000060319700

Num. 62911311 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/03/2022 21:59:10
<https://pie1.g.tjrj.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030921590991500000075621019>
Número do documento: 22030921590991500000075621019

Num. 79477036 Pág. 3

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 15/18/2020	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 15/18/2020
NOME COMPLETO DA VÍTIMA: Mona Rita Sober de Gonçalves	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: Fratura de onda da Perna Direita	
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): Tratamento Conservador	
ALTA MÉDICA? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
EXISTE ALGUM DEFEITO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO CASO POSITIVO DESCREVER:	
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE: <input type="checkbox"/> A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO POSSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO. <input checked="" type="checkbox"/> A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.	

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO	
1º	Pernas apresenta prenaveação, gonalgia
2º	Vício, hemiparesia estática do membro
3º	Perda de extensão, perda de flexão, perda de
4º	Perda de extensão e flexão
5º	25% de perda

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE <u>Jan/2020</u> E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.	
<u>Mônica RN</u>	<u>14/2/22</u>
DATA	ASSINATURA E CARIMBO

Victor Crispim
Médico Ortopedista
RQE 11146



13/02/2022

Número: **0818597-62.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RITA SALES DE CARVALHO (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71179 929	22/07/2021 11:29	0818597.62.2020.8.20.5106 - MARIA RITA SALES DE CARVALHO
		Tipo
		Laudo Pericial



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA**

PROCESSO N°: 0818597-62.2020.8.20.5106

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31 da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

PARTE AUTORA: MARIA RITA SALES DE CARVALHO

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

DATA DO ACIDENTE: 15/08/2020

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para a realização de avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Comarca de Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 21.07.2021

Maria Rita Sales de Carvalho

ASSINATURA DA PARTE AUTORA POR EXTERNO

AVALIAÇÃO MÉDICA

II - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II - Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

PERNA ESQUERDA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito) incluindo medidas de reabilitação?
 Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM FERNANDES DE LIMA - 22/07/2021 11:29:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107221129535500000067953071>

Num. 71179929 - Pág. 1

Número do documento: 2107221129535500000067953071



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/03/2022 21:59:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030921591036600000075621021>

Num. 79477039 - Pág. 2

Número do documento: 22030921591036600000075621021

IV – Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- A) [] Disfunções apenas temporárias;
B) [X] Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas);

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTOS POR RETRATAC CICATRIZ AC

V – Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- [] Sim. Em que prazo: _____
[X] Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor não preencher os demais campos abaixados.

VI – Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de Julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s) especificando, segundo o anexo constante na Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

A) [] **Total** - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima);

B) [X] **Parcial** - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

B.1 [] – **Parcial Completo** - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

B.2 [X] – **Parcial Incompleto** - (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

B.2.1 – Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º, do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31, da lei 11.945/2009, correlacionando o percentual no seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão: JOELHO ESQUERDO [X] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

2ª Lesão: / / [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

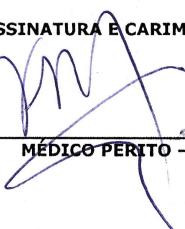
3ª Lesão: / / [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

4ª Lesão: / / [] 10% residual [] 25% leve [] 50% média [] 75% intensa

OBSERVAÇÃO: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

81 EXAME

ASSINATURA E CARIMBO:


CRM 52.86271-1
MÉDICO PERITO - CRM

Mossoró/RN, 21/02/2021

DR. PAULO AMORIM
CRM 52.86271-1
MÉDICO EXAMINADOR
AMORIM E MATOS

ASSISTENTE TÉCNICO-SEGURADORA LIDER - CRM



Assinado eletronicamente por: JOSE WILLIAM FERNANDES DE LIMA - 22/07/2021 11:29:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107221129535500000067953071>

Num. 71179929 - Pág. 2

Número do documento: 2107221129535500000067953071



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 09/03/2022 21:59:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030921591036600000075621021>

Num. 79477039 - Pág. 3

Número do documento: 22030921591036600000075621021